



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041200-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante BANCO BRADESCARD S/A, é agravada MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SERAFIM DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7147

Agravo de instrumento nº 2041200-79.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Maria Aparecida do Nascimento Serafim da Silva

Comarca: Itapeverica da Serra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Autora que contesta transações realizadas com o cartão de crédito. Deferimento da tutela de urgência para suspensão das cobranças até julgamento do mérito. Razoabilidade. Medida reversível. Presença dos requisitos do art. 300, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das transações realizadas no cartão de crédito da autora.

O Agravante argumenta, em síntese, que: (i) não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; (ii) as transações impugnadas foram realizadas mediante utilização do chip e digitação de senha, o que afasta a tese de fraude; (iii) “a certificadora ainda informou que não há possibilidade de existir transação válida, com cartão presente, sem o uso do cartão original e da senha do portador (titular)”; e (iv) “o imbróglgio ocorreu por culpa total e exclusiva da autora”.

Negou-se o efeito suspensivo ao recurso (fls. 155).

É o relatório.

O MM. Juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência para suspender a cobrança das transações realizadas com o cartão de crédito da autora no dia

20.12.2024, tendo em vista a suposta ocorrência de fraude: *“considerando a reversibilidade da medida e que a concessão ao final poderá gerar grandes prejuízos para a autora, DEFIRO a tutela de urgência para SUSPENDER a exigibilidade das compras descritas na inicial (fl. 4).”*.

O diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesta fase processual, não se exige além de mero juízo de aparência, em caráter não exauriente.

O parágrafo terceiro do art. 300 do CPC estabelece, ainda, que *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

Conforme já salientado de antanho e consignado pelo magistrado de primeiro grau, a suspensão da exigibilidade dos valores contestados junto a administradora do cartão de crédito possui caráter de reversibilidade, de maneira que, ao final, se validadas as operações, serão reinseridas na fatura.

Humberto Theodoro Junior, ao abordar a questão, leciona: **“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte.** Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (in Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

No caso em apreço, contestadas as transações realizadas por meio do cartão de crédito da autora em razão de suposta fraude, de rigor a suspensão da cobrança até ulterior decisão acerca de sua legitimidade, a fim de que não gerem imediato prejuízo à correntista, tendo em vista o vultoso valor contestado.

Estão presentes, ademais, os requisitos do art. 300 do CPC, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que a autora laborou com imediatidade na contestação dos débitos e o cartão de crédito objeto da suposta fraude era novo, conforme narrativa inicial. Nada há, pois, que infirme a bem lançada decisão que deferiu a tutela de urgência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator